



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Centro - 36544-000 - Paula Cândido - MG
CNPJ: 17.763.715/0001-07 - Tel: (32) 3537-1242

LEI 950 de 26 de Dezembro de 2002.

Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º O Valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos).

§ 1º Estão isentos da CIP os contribuintes cujo consumo seja inferior a 30 Kwh.

§ 2º O valor da CIP será reajustado na mesma data e no mesmo percentual do aumento da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Centro - 36544-000 - Paula Cândido - MG
CNPJ: 17.763.715/0001-07 - Tel: (32) 3537-1242

energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

§ 1º O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

§ 2º Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições a serem estipuladas em convênio.

Art. 6º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária.

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 5º A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, deverá ser feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial, após regulamentação desta Lei por meio de Decreto Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - Centro - 36544-000 - Paula Cândido - MG
CNPJ: 17.763.715/0001-07 - Tel: (32) 3537-1242

Art. 7º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido, 26 de dezembro de 2002.


Antônio Agatão Magalhães
Prefeito Municipal

